



## Decisão Monocrática 00555/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03023/2021-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** AMERICO JOSE DOS REIS

**Responsável:** THIAGO PECANHA LOPES, ZELIA RITA KOCK FERREGUETTI COSTA, ALAILSON PINHEIRO GARCIA, LEONARDO PAIVA ALVES, ALAILSON PINHEIRO GARCIA & CIA LTDA

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM – NOTIFICAÇÃO 15 (QUINZE) DIAS.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de Representação proposta perante este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 99, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face de supostas irregularidades na contratação da empresa Alailson Pinheiro Garcia & Cia LTDA., realizada mediante dispensa de licitação, através dos processos administrativos nº 8444/2020, 9279/2020 e 10553/2020, destinados ao fornecimento de insumos para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, onde houve suposto superfaturamento, bem como direcionamento das contratações municipais em favor da empresa acima referida.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Conforme consta na petição inicial, a Representação foi apresentada com base em denúncia apresentada pelos vereadores Fábio dos Santos Pereira, João Bechara Neto, Joceir Cabral de Melo e Rogério da Silva Rocha à Delegacia de Polícia Federal do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a qual encaminhou, posteriormente, ofício à Promotoria de Justiça de Itapemirim informando acerca do fato.

Em apertado resumo, verifico que, na peça inicial, o Representante afirma que a partir da análise dos documentos à sua disposição, inclusive os apresentados pelos mencionados vereadores, é perceptível a significativa discrepância entre os valores pagos pela prefeitura pelos insumos e os valores noticiados em propagandas, motivo pelo qual requer deste Tribunal de Contas, em síntese, sejam tomadas as medidas cabíveis com o intuito de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos referidos contratos, comunicando àquela Promotoria de Justiça as medidas que forem adotadas.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade a prévia notificação dos agentes abaixo listados, a fim de que possam trazer aos autos as informações que entenderem pertinentes.

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Thiago Peçanha Lopes; da Sr.<sup>a</sup> Zélia Rita Kock Ferregueti Costa; da empresa Alailson Pinheiro Garcia & Cia LTDA.; do Sr. Alailson Pinheiro Garcia; e do Sr. Leonardo de Paiva Alves, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia, inclusive das peças complementares, deverá ser disponibilizada junto aos Termos de Notificação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**DETERMINO**, ainda, que no prazo de **15 (cinco) dias** o gestor da Prefeitura Municipal de Itapemirim encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, **cópias dos processos administrativos nº 8444/2020, 9279/2020 e 10553/2020.** **Alerto, desde já, que o descumprimento deste comando poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.**

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 07 de julho de 2021.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC